



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Modifica o art. 15-B e acrescenta o art. 15-C na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e acresce o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Modifica o art. 15-B e acrescenta o art. 15-C na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e acresce o art. 266-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art.2º O art.15-B da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, de desaparecimento ou sequestro em andamento de crianças e de adolescentes ou de outra grave situação crítica, iminente ou em ocorrência, por iniciativa dos órgãos competentes e na área de sua ocorrência, nos termos de regulamento. (NR)



Parágrafo único. O Presidente da República poderá, a seu critério e determinação, emitir, por meio de serviço móvel pessoal, de forma nacional ou regionalizada, mensagem de texto de alerta sobre emergência ou situação crítica, a qual virá antecedida da frase “MENSAGEM PRESIDENCIAL DE ALERTA”, utilizando o sistema previsto no *caput*”.

Art.3º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-C. As mensagens previstas no artigo anterior terão sons diversos dos adotados comercialmente, e vibração, de modo a caracterizar, especialmente àqueles com necessidades especiais, os emissores e a importância de seus conteúdos.

Parágrafo único. As mensagens de que trata o artigo 15-B não dependerão de cadastros prévios dos cidadãos, deverão ser transmitidas por tecnologia de difusão celular (“cell broadcast”) ou outra que venha aprimorá-la, ter alcance instantâneo na área de abrangência da transmissão, e ter ativação de som ainda que o aparelho esteja em modo silencioso, com sobreposição do alerta na tela do aparelho, independente do aplicativo em uso no momento da difusão”.

Art.4º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 266-A:

“Abuso ou falsificação de sistema de alertas governamental

Art. 266-A. Acionar ou usar, para fins diversos do previsto na lei ou no regulamento, sistema governamental de alertas críticos por meio de serviço móvel pessoal.

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.



Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de qualquer modo, burla ou falsifica o sistema previsto no caput”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva criar, legalmente, sistema de alertas governamental transmitido por tecnologia de difusão celular (“cell croadcast”). Embora a Anatel esteja fazendo testes com o sistema, atualmente a lei somente prevê seu uso para alertas de desastres e utilizando o sistema de SMS, que não tem funcionado bem. Além disso, o PL objetiva incluir situações de desaparecimento ou sequestro em andamento de crianças e adolescentes ou de outra grave situação crítica, iminente ou em ocorrência.

Outra inovação é a permissão para o Presidente da República emitir alertas como “mensagem presidencial”, por meio do mesmo sistema. Isso ocorre em outros países, notadamente nos Estados Unidos da América, e tem permitido, em situações excepcionais, a intervenção do Presidente da República em comunicação direta com os cidadãos. Países como o citado e o Brasil, de dimensões continentais e formado por estados, necessitam de ferramentas para o que chefe do Poder Executivo, ainda que de forma pontual, possa se comunicar com a sociedade, de forma instantânea, em casos realmente necessários, a envolver ocorrências críticas em andamento ou em vias de.

As mensagens nesse ssistema, além do uso da tecnologia de difusão celular, mais eficiente que o SMS, terão sons diversos dos adotados comercialmente, e vibração, de modo a caracterizar, especialmente àqueles



com necessidades especiais, os emissores e a importância de seus conteúdos. Ademais, as mensagens não dependerão de cadastros prévios dos cidadãos, deverão ser transmitidas por tecnologia de difusão celular ou outra que venha aprimorá-la, ter alcance instantâneo na área de abrangência da transmissão, e ter ativação de som ainda que o aparelho esteja em modo silencioso, com sobreposição do alerta na tela do aparelho, independente do aplicativo em uso no momento da difusão. Essas ideias estão fase de estudos e testes na Anatel, conforme se pode verificar neste portal: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/13/01/2023/novo-sistema-de-alertas-de-desastres-naturais-brasileiro-utilizara-cell-broadcast/>. Apesar dos testes e estudos, não há previsão legal clara sobre isso, ademais da necessidade de sua ampliação de conteúdo.

Por fim, o PL propõe acrescentar o art. 266-A ao Código Penal, como hipótese de crime contra os meios de comunicação. Assim, o acionamento ou uso indevido do sistema ou sua burla ou falsificação terão punição adequada. A medida penal, embora dura, é necessária por se tratar de alertas gerais regionalizados ou nacionais, essenciais para garantir a vida de pessoas.

Por ser medida justa e necessária para modernizar a legislação nacional acerca de uso emergencial de meio de comunicação, solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em ____ de fevereiro de 2023.

Deputado Alberto Fraga

